



União das Freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail

Regulamento dos Cemitérios da União das Freguesias

*Apresentado em Reunião do
Executivo de 9 de dezembro de 2019*

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

Consumpção aeróbia: construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;

Coveiro: assistente operacional que, entre outras tarefas, procede à abertura e aterro de sepulturas, ao depósito e ao levantamento de restos mortais;

Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

Jazigo: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;

Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Os cemitérios da União das Freguesias, adiante designados por cemitérios, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área da União das Freguesias.

2 - Podem ainda ser aqui inumados:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante deliberação da União das Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 3.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática de todos esses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

invalidez

AH

JS

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

Os cemitérios estão abertos todos os dias, de acordo com o horário definido pela União das Freguesias.

Artigo 5.º

Serviço de registo e expediente

- 1 - Os serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da União das Freguesias, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações, bem como das concessões e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2 - Quando a secretaria se encontrar encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, é o Presidente da União das Freguesias ou a quem este delegar que cumprirá as disposições do presente regulamento.
- 3 - Toda e qualquer ação a levar a cabo no interior dos cemitérios que não se encontrem definida no presente regulamento, carece de autorização prévia da União das Freguesias, devendo ser requerida por escrito, com o prazo mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 - Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro e sistema informático.

Artigo 6.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

- 1 - A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 2 - Compete ainda ao(s) coveiro(s):
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da União das Freguesias e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
 - b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamentos propriedade da autarquia.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Artigo 7.º

Inumação no cemitério

- 1 - A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser sempre efetuada em sepultura ou jazigo.
- 2 - Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior nos termos consagrados na legislação nacional em vigor.
- 3 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.
- 4 - Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8.º

Locais de inumação

- 1 - As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
- 2 - Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Capela - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - b) Subterrâneos - constituídos somente por edificações abaixo do solo;
 - c) Mistos - constituídos por edificações acima e abaixo do solo.
- 3 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Temporárias - sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Perpétuas - sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União das Freguesias, a requerimento dos interessados.
- 4 - As sepulturas temporárias poderão localizar-se em áreas delimitadas exclusivamente para esse fim ou quando tal não for possível serão devidamente assinaladas.
- 5 - É proibido, nas sepulturas temporárias, a inumação em caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.
- 6 - Por determinação do executivo da União das Freguesias, nas sepulturas anaeróbias apenas poderão vir a ser autorizadas inumações em caixões/urnas ecológicas.
- 7 - Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.
- 8 - Nas sepulturas perpétuas e temporárias não são permitidas inumações em caixões de zinco.
- 9 - Nas inumações em sepulturas será utilizada areia. Poderá ser utilizada terra apenas nas sepulturas temporárias, e só naquelas que não esteja devidamente emparedadas.

Artigo 9.º

Madalena

8

8

8

8

Prazo para a inumação

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha cumprido o disposto no artigo seguinte.
- 2 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo 3.º – em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
- 2 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.
- 3 - Às situações que não se encontrarem estipuladas neste artigo aplica-se o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.
- 4 - Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido nos números anteriores, quando ordenada pela autoridade de saúde, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Autorização e procedimento para inumação

- 1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral com legitimidade para o efeito deve exibir o assento de óbito emitido pela Conservatória do Registo Civil, boletim de óbito realizado pela autoridade de polícia ou autorização da autoridade de saúde, que será arquivado na secretaria da União das Freguesias.
- 2 - A inumação deve ser solicitada à União das Freguesias com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência da hora da inumação, bem como a intenção de inumação em sepultura concessionada, a concessionar ou temporária.
- 3 - Caso pretenda a inumação em sepultura a concessionar, a União das Freguesias informa do respetivo procedimento nos termos do artigo 20º.
- 4 - As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da União das Freguesias dependem de prévia autorização desta. Para o efeito, deve a pessoa ou a entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da União das Freguesias para os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar os documentos referidos no n.º 1;
 - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
 - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Ser marcada a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela União das Freguesias.
- 5 - No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
- 6 - Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
 - a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo Presidente da União das Freguesias ou por aquele em quem este delegar;
 - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Presidente da União das Freguesias ou aquele em quem ele tenha delegado, ao qual têm de ser apresentados os documentos referidos no n.º 1 que, confirmando a responsabilidade, poderá indicar a hora da inumação e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
 - c) Compete à entidade encarregada do funeral fazer a entrega na secretaria da União das Freguesias da documentação mencionada na alínea anterior;
 - d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.
- 7 - Nos dias de Páscoa, Natal e Ano Novo não serão efetuadas inumações.
- 8 - Aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto poderão ser efetuadas inumações, a título excecional, sempre que haja disponibilidade dos coveiros (Assistentes Operacionais da União de Freguesias).
- 9 - Quando a cobertura da sepultura onde se vai realizar a inumação apresentar dimensão ou peso exagerado, e para a sua remoção/reposição seja necessário mobilizar meios adicionais, à taxa de inumação correspondente serão acrescidos os custos com a mobilização desses mesmos meios.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Artigo 11.º

Âmbito

- 1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária.
- 2 - Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se o mesmo inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3 - Quando se justifique, nomeadamente por falta de local para novas inumações, no momento da exumação será aplicado produto biológico apropriado para acelerar a conclusão da decomposição cadavérica para uma total mineralização do esqueleto.

Artigo 12.º

Procedimento

- 1 – Decorridos três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2 - Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a União das Freguesias fará publicar avisos no cemitério onde a mesma se situe, na sua sede, bem como noutros locais que se entendam por convenientes, convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às respetivas ossadas.
- 3 - Decorrido o prazo estipulado, sem que os interessados promovam qualquer diligência, proceder-se-á à exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão enterradas no próprio coval a maior profundidade ou removidas para ossário.
- 4 – Os serviços de exumação serão sempre executados pelos funcionários da União das Freguesias.

CAPÍTULO IV DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 13.º

Âmbito

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 14.º

Requerimento e deferimento

- 1 - A trasladação deve ser requerida pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do n.º1 do artigo 3.º deste regulamento, através de requerimento modelo próprio previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 2 - A autorização será concedida através de despacho do Presidente da União das Freguesias ou por pessoa em quem este tenha delegado.
- 3 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do mesmo cemitério, o disposto no número anterior confere deferimento da pretensão, nos termos do presente regulamento.
- 4 - Se a trasladação consistir na mudança para outro cemitério, o interessado, após despacho referido no n.º 2, fará a entrega do pedido nos serviços do órgão que gere o cemitério de destino, cabendo a este último o deferimento da pretensão, bem como a comunicação da data da efetivação da trasladação a esta União das Freguesias, para os devidos efeitos.

Artigo 15.º

Registos e comunicações

No livro de registo respetivo e sistema informático far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

Artigo 16.º

Processo

- 1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
- 3 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 17.º

Trasladação em jazigo pelo concessionário

- 1 - Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
- 2 - Excecionalmente, o concessionário de jazigo ou sepultura particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados, a título temporário, devidamente fundamentado, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 3 - Será previamente requerido e dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços da União das Freguesias.
- 4 - A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo, sepultura ou ossário.
- 5 – No interior dos cemitérios os serviços de trasladação serão sempre executados pelos funcionários da União das Freguesias.

Artigo 18.º

Trasladação em jazigo por outro interessado

- 1 - O concessionário de jazigo que a pedido do interessado legítimo não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a sua abertura.
- 2 - Neste último caso, será lavrado o auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
- 3 - O concessionário do jazigo não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 19.º **Requerimento**

A requerimento dos interessados, pode a União das Freguesias fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e jazigos, bem como de ossários.

Artigo 20.º

Plano de ocupação e regras de concessão

- 1 - A União das Freguesias informa os interessados dos planos de ocupação dos cemitérios.
- 2 - O plano de ocupação referido no número anterior prevê o seguinte:
 - a) Quando o cemitério tiver área definida para sepulturas temporárias, estas não podem ser concessionadas;
 - b) Nos cemitérios onde não haja área delimitada para sepulturas temporárias, apenas estejam assinaladas, estas poderão ser alvo de concessão a familiares diretos do defunto inumado.
 - c) Só após esgotada a disponibilidade de sepulturas para concessão num talhão, poderá iniciar-se a concessão no talhão seguinte, conforme disposto no plano de ocupação;
 - d) A concessão de sepulturas é feita sequencialmente, dentro do respetivo talhão, até este se encontrar completo;
 - e) A concessão de ossários é feita por ordem sequencial de ocupação;
 - f) Excetuam-se as regras anteriores, na parte antiga dos cemitérios, quanto à concessão, podendo o interessado escolher de entre as identificadas como livres no respetivo plano de ocupação.
- 3 - A União das Freguesias poderá autorizar a permuta de concessões de sepulturas perpétuas desde que tal não afete o plano de ocupação de cada cemitério, devendo a permuta ser requerida à União das Freguesias.
- 4 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de quarenta e cinco dias a partir da atribuição da mesma.
- 5 - Mediante solicitação de pessoa com legitimidade ou entidade encarregue pelo funeral será permitida a inumação antes da emissão do respetivo alvará de concessão desde que, previamente à inumação, clarifique os termos da inumação conforme disposto no artigo 8.º, devendo proceder ao pagamento da totalidade do valor da concessão nos termos do número anterior.
- 6 - O não cumprimento do prazo fixado nos números quatro e cinco, não justificado, implica o agravamento da taxa de concessão em 20 %.

Artigo 21.º

Título da concessão

- 1 - A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários é previamente deliberada em reunião do Executivo da União das Freguesias e, posteriormente, titulada por Alvará da União das Freguesias, a emitir no ato de total pagamento da correspondente taxa de concessão.
- 2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário (nome, morada, contato e número contribuinte), referência do jazigo, sepultura ou ossário respetivo, nele devendo mencionar-se, por anotação, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
- 3 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a União das Freguesias emitir uma 2.ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 4 - A haver mais que um concessionário, deverá ser feita menção de todos, devendo ficar um como representante de todos para futuros contatos sempre que tal se verifique necessário.
- 5 - É obrigação do concessionário, ou do representante dos concessionários, comunicar qualquer alteração da sua morada ou contato.
- 6 - Apenas é permitida a emissão de Alvará, por aquisição ou por transmissão, em nome de concessionários vivos, devidamente identificados, não sendo admitidas menções como "Família de...", "Herdeiros de..." ou expressões equivalentes.

Artigo 22.º

Demarcação de Jazigos

- 1 - A construção de jazigos particulares deve concluir-se no prazo de doze meses, respetivamente, contados a partir da passagem do alvará de concessão de terreno.
- 2 - Poderá o presidente da União das Freguesias prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3 - A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a União das Freguesias as construções e todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 23.º

Autorização dos atos

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem sempre da autorização do concessionário, dos concessionários quando for o caso, ou de quem o represente.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do Alvará de Concessão.
- 3 - Os restos mortais do titular da concessão serão sempre inumados, não carecendo de autorização.
- 4 - Se ocorrer a morte do concessionário, os legítimos herdeiros deverão regularizar a situação, no que à concessão diz respeito, procedendo à eventual "transmissão por morte" no prazo máximo de doze meses.

CAPÍTULO VI **DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

Madalena AH

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 24.º

Admissão da edificação de jazigo

- 1 - O pedido de admissão para construção, alteração, ampliação, reconstrução ou modificação de jazigos deverá ser formulado pelo concessionário, através de requerimento, instruído com o projeto de arquitetura, elaborado por técnico habilitado para o efeito, acompanhado com o respetivo termo de responsabilidade do autor do projeto, seguro de responsabilidade civil e comprovativo de inscrição da ordem profissional e calendarização da obra.
- 2 - É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.
- 3 - A apreciação do pedido é aprovada em reunião do Executivo da União das Freguesias, devidamente formulado, que delibera sobre a viabilidade da pretensão e termos em que a obra será executada, designadamente no cumprimento de regras durante a obra, no interior do cemitério.
- 4 - Em caso de dúvidas, a União das Freguesias convoca o técnico autor do projeto a apresentar os devidos esclarecimentos.

Artigo 25.º

Natureza do material de revestimento de jazigos

O revestimento exterior da construção deve atender à sobriedade dos materiais predominantes no cemitério e ainda à sua finalidade e durabilidade.

Artigo 26.º

Do projeto de arquitetura de jazigos

O projeto de arquitetura é constituído com os seguintes elementos:

- a) Plantas, cortes e alçados, devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, identificando se é jazigo de capela, subterrâneo ou misto, número de gavetas acima e abaixo do solo, forma de arejamento do interior, acesso o subsolo, características das fundações, natureza dos materiais a empregar no interior e exterior, aparelhos e ornamentos a instalar, drenagem de águas pluviais e demais elementos relevantes.

Artigo 27.º

Jazigos de capela ou mistos

- 1 - Os locais para jazigos de capela ou mistos estão definidos no plano de ocupação e têm, em planta, a forma retangular e área de terreno identificado, obedecendo às seguintes dimensões interiores úteis:
 - a) Frente - 2,10 m a 2,50 m;
 - b) Profundidade - 2,60 m a 2,80 m.
- 2 - A espessura máxima das paredes será de 0,25 m, exceto a parede do alçado posterior cuja espessura é de 0,15m e é construída à face do muro do cemitério.
- 3 - Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento - 2,10 m;
 - b) Largura - 0,75 m;
 - c) Altura - 0,60 m.
- 4 - Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível da cota de soleira.
- 5 - Os jazigos terão a cota de soleira a 0,18 m acima da cota do terreno.
- 6 - O afastamento entre jazigos é obrigatoriamente de 0,40 m, obrigando cada construção a um recuo de 0,20 m do limite do terreno.
- 7 - As áreas intermédias deverão estar pavimentadas e com uma pendente de, pelo menos 2 %, para garantir o escoamento das águas pluviais.
- 8 - A cêrcea mínima dos jazigos é de 2,70 m e a máxima é de 4,00 m.
- 9 - Na parte subterrânea dos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.
- 10 - Caso se esgotem as áreas concessionadas para jazigos, poderá a União das Freguesias, a pedido do interessado, selecionar nos talhões, a área mais adequada para a sua edificação, podendo a mesma corresponder no máximo à área ocupada por três sepulturas.
- 11 - A União das Freguesias poderá construir previamente jazigos em banda e proceder à sua posterior conceção.

Artigo 28.º

Sepulturas

- 1 - As sepulturas têm em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento - 2,10m;
 - b) Largura - 0,80m;
 - c) Profundidade - 2,00m;
- 2 - As sepulturas temporárias, quando localizadas em área delimitada, têm em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento - 2,10m;
 - b) Largura - 0,80m;

c) Profundidade – 1,00m;

3 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, zonas/cantões, procurando dar-se o melhor aproveitamento ao terreno. Sempre que possível os intervalos entre sepulturas não devem ser inferiores a 0,40m e deve manter-se para cada sepultura um acesso frontal com o mínimo de 0,60m de largura.

4 - Nos áreas antigas dos cemitérios, e quando o estipulado no n.º 2 não for possível de observar, dever-se-á deixar o maior espaço possível entre sepulturas de forma a facilitar o acesso às mesmas bem como os serviços de inumação quando necessários.

Artigo 29.º

Colocação de cobertura nas sepulturas

1 - A colocação de coberturas carece de autorização prévia da União das Freguesias.

2 - O interessado solicita autorização, através de requerimento, contendo a identificação e contacto do concessionário, número do alvará de concessão e identificação da sepultura, croqui/esboço com menção às dimensões e materiais a utilizar na cobertura, identificação da entidade construtora e data prevista para a sua aplicação.

3 - Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide com as dimensões máximas de 0,65m de largura por 0,65m de comprimento e espessura máxima de 0,03m. Findo o período de três anos, procedendo-se à exumação prevista no artigo 12º, poderá a mesma ser recolhida pelos interessados.

4 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a cobertura com as seguintes características:

a) A tampa de cobertura pode ter até 1,80m de comprimento, 1,00m de largura e, no máximo, 0,03m de espessura;

b) Altura máxima da base tumular de 0,30 m;

c) Altura máxima dos restantes elementos decorativos de 1,20 m;

d) A colocação de lápides com as dimensões máximas constantes no número anterior.

e) O material a utilizar deveser granito, mármore ou betão/concreto que garanta a resistência necessária ao fim a que se destina.

5 - Todas as sepulturas onde sejam requeridas obras de cobertura e/ou embelezamento devem contemplar tampo ou sub-tampo.

6 - Não é permitida a colocação de qualquer cobertura em sepultura que não esteja devidamente emparedada.

7 - Serão removidos todos e quaisquer elementos que ultrapassem as dimensões permitidas ou que de alguma forma reduzam as áreas livres de circulação entre sepulturas ou limitem o acesso às mesmas.

8 - A União de Freguesias deve ser sempre informada do dia e hora de início dos trabalhos para que possa verificar a conformidade das mesmas.

9 - O emparedamento de sepulturas será efetuado exclusivamente pela União de Freguesias, após requerimento do respetivo concessionário e após liquidação da respetiva taxa.

10 - Nos novos espaços dos cemitérios só será permitida a cobertura autorizada, modelo e material, para o espaço em causa.

Artigo 30.º

Ossários

1 - Os ossários, devidamente localizados no plano de ocupação, dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

a) Comprimento - 0,80 m;

b) Largura - 0,50 m;

c) Altura - 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 31.º

Manutenção

1 - Nos jazigos e nas sepulturas perpétuas devem ser efetuadas obras de conservação periódicas a cada oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Caso o concessionário não efetuem as obras de manutenção, mencionadas no número anterior, poderão ser avisados da necessidade das mesmas, com a marcação de prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela União das Freguesias face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a União das Freguesias pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

4 - Quando não seja possível notificar o concessionário, a não execução das obras de manutenção será considerado desinteresse do mesmo pela sepultura, conforme n.º 1 do art.º 35.º.

Artigo 32.º

Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou por outra entidade por si contratada, de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sempre sujeita a prévia autorização da União das Freguesias e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS



Artigo 33.º **Noção**



- 1 - Nas sepulturas perpétuas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, desde que de dimensões razoáveis e cujo peso não ultrapasse os 25kgs, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3 - A avaliação destes conceitos compete à União das Freguesias.
- 4 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e no presente artigo, nas sepulturas temporárias poderão ser permitidos adornos desde que de carácter não permanente.
- 6 - Não é permitido o embelezamento de jazigos ou sepulturas com flores ou materiais de plástico ou outros que retirem a dignidade do local.

CAPÍTULO VII **DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

Artigo 34.º

Concessionários desconhecidos

- 1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União das Freguesias, os jazigos ou sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a oito anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais.
- 2 - O prazo referido no número anterior conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3 - Dos éditos, a publicar por sessenta dias, constará a identificação do concessionário, número do jazigo ou sepultura, identificação e data do último cadáver inumado.
- 4 - Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 35.º

Desinteresse dos concessionários

- 1 - Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da União das Freguesias, os jazigos e sepulturas cujos concessionários, após notificação, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- 2 - O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 36.º

Declaração de prescrição

- 1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 34.º ou após a notificação do artigo 35.º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da União das Freguesias para ser declarada a prescrição a favor da União das Freguesias.
- 2 - Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do n.º 1 do artigo 34.º.

Artigo 37.º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade em local reservado pela União das Freguesias para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO VIII **TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

Artigo 38.º

Transmissão por morte

- 1 - A transmissão por morte da concessão de jazigo ou sepultura perpétua a favor dos herdeiros legítimos do concessionário é livremente admitida nos termos gerais de direito.
- 2 - A transmissão, no todo ou em parte, a favor de outrem só será permitida desde que aquele se responsabilize pela perpetuidade da conservação, no mesmo jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas ali existentes, devendo esse compromisso constar no averbamento.
- 3 - Havendo vários herdeiros legítimos, a transmissão por morte poderá ser apenas para um, desde que os restantes declarem da intenção de abdicar do direito de concessão, devendo essa intenção ser confirmada por documento de identificação.

- 4 - A transmissão da concessão de jazigo ou sepultura perpétua a favor de terceiros, que não os herdeiros, carece sempre da autorização prévia da União das Freguesias.
- 5 - A "transmissão por morte" deverá ocorrer nos doze meses subsequentes ao facto que lhe dê origem.
- 6 - A título excecional serão admitidas "transmissão por morte" durante o ano 2020 para regularização de transmissões de alvarás cujo concessionário tenha falecido há mais de doze meses à data de 31 de dezembro de 2019.

Artigo 39.º

Transmissão por ato entre vivos

- 1 - A transmissão por ato entre vivos da concessão de jazigo ou sepultura perpétua só poderá ocorrer após autorização da União das Freguesias e quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2 - Existindo corpos ou ossadas é admissível a transmissão nos seguintes termos:
- a) Tratando-se do cônjuge, ascendente ou descendente ou outro herdeiro legítimo;
 - b) Tratando-se de pessoa não familiar, se se responsabilizar nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
 - c) Se proceder à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 40.º

Título da transmissão

A cada transmissão do direito de concessão, aceite pela União das Freguesias, corresponde um averbamento ao alvará inicialmente emitido bem como o pagamento da correspondente taxa de acordo com a Tabela de Taxas em vigor.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Proibições nos Recintos dos Cemitérios

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção de cães de assistência dos indivíduos com necessidades especiais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores, danificar plantas ou árvores, destruir ou danificar por qualquer forma os resguardos, apoios e suportes;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer outras plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, ossários, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou ornamentos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.
- i) Utilizar qualquer tipo de detergente ou agente desinfetante para limpeza da sepultura;
- j) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- k) Elaborar arranjos nas sepulturas com flores artificiais, vulgo de plástico;
- l) Nos jazigos particulares, possuir mais do que duas floreiras exteriores;
- m) Colocar argamassa ou materiais impermeabilizantes nos espaços de acesso às sepulturas;
- n) Fornecer água ou energia elétrica a entidades externas ao cemitério, salvo em situação de emergência;

Artigo 42.º

Entrada de viaturas no cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis nos cemitérios, salvo com autorização da União das Freguesias nos seguintes casos:

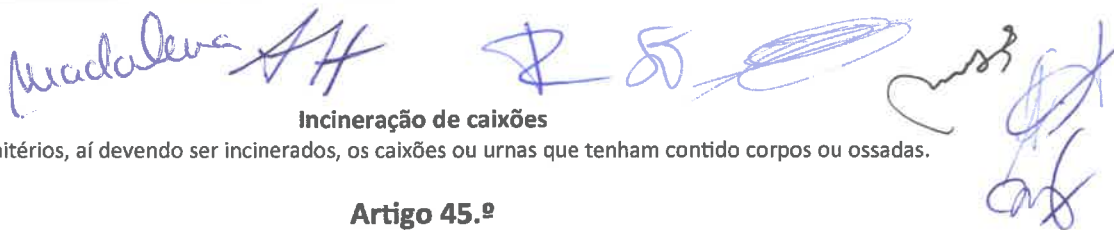
- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no cemitério;
- d) Viaturas ao serviço da União de Freguesias.

Artigo 43.º

Caixões deteriorados

- 1 - Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
- 2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União das Freguesias ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da União das Freguesias, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 44.º



Incineração de caixões

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 45.º

Realização de cerimónias

- 1 - Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização da União das Freguesias e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre atividade cemiterial.
- 2 - O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 46.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constam de Tabela de Taxas aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da União das Freguesias.

Artigo 47.º

Trabalhos adicionais

- 1 - Sempre que para o efeito de inumação, exumação ou trasladação seja necessária a remoção de revestimentos ou outros sinais funerários, da própria sepultura ou das sepulturas limítrofes, que impeçam o decorrer dos trabalhos, estes serão removidos e posteriormente recolocados sempre a expensas do requerente.
- 2 - Se aquando de uma inumação, exumação ou trasladação for necessária a remoção de ornamentos, ou outros objetos amovíveis, colocados em nas sepulturas limítrofes, os mesmos podem ser removidos sendo recolocados logo que concluído o trabalho cemiterial que obrigou a essa remoção.

Artigo 48.º

Retirada de Objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização da pessoa responsável pela unidade cemiterial, o qual fará registo da permissão.

Artigo 49.º

Agentes Funerários

- 1 - Dentro da unidade cemiterial o agente funerário ou seu representante terão de seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.
- 2 - Na contrariedade do disposto no número anterior, e sem prejuízo da serenidade pretendida no respetivo espaço, o agente funerário ou seu representante será acompanhado até ao exterior da unidade cemiterial.

Artigo 50.º

Sanções

- 1 - A violação das disposições deste regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
- 2 - A infração da alínea f) do artigo 41.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
- 3 - As infrações ao presente regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de € 100,00 (cem euros).
- 4 - A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao presidente da União das Freguesias, podendo ser delegada em qualquer um dos restantes membros.

Artigo 52.º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da União das Freguesias.

Artigo 53.º

Revogações

As alterações ao Regulamento dos Cemitérios existente, que aqui se republica, ao entrarem em vigor revogam o regulamento anterior.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2020.